

A empresa **TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, em 20 de junho de 2018, representada por Diogo Andrade Fernandes, fez pedido de impugnação de termos estabelecidos nos documentos do certame que passamos a detalhar cada um dos questionamentos:

### 1) Questionamento 1

#### 1- DA ESCOLHA EQUIVOCADA DO SRP

Como já dito na Impugnação anterior, o ponto mais esdrúxulo do Edital em voga é a eleição do Sistema de Registro de Preços "para eventual contratação de empresas" para adimplemento de obras de engenharia.

Ora, mais que cediço que o SRP se destina exclusivamente à aquisição de bens e/ou à prestação de serviços, conforme previsto no Decreto 7.892/2013, que o regulamenta, *in verbis*:

.....

Por todo o exposto, considerando que o escopo licitado se trata de obra de engenharia e sopesando que os recursos desta contratação são oriundos da União, deve o Certame observar a legislação pertinente, as orientações da CGU e a jurisprudência do TCU (Órgão de Controle Externo responsável por esta Licitação, em virtude de se tratar de obra subsidiada por recurso do programa Águas para todos da União) que é uníssona no sentido de afirmar ser impossível a utilização do SRP neste tipo licitatório. Logo, deve o Edital republicado ser anulado e realmente retificado neste aspecto, sob pena de nulidade total da licitação.

**RESPOSTA:** A Comissão de Licitação já se manifestou sobre essa solicitação anteriormente sendo que o posicionamento está disponível em <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2018-05/resposta--impugnacao-concorrenca-srp-01-2018---tecpav.pdf>, onde ocorre a negativa do pleito, bem como esta Superintendência também já se manifestou pelo despacho DESPACHO Nº 14/2018 SEI - SPPPD- 14378, que transcrevemos:

Sem qualquer razão plausível afirma a impugnante TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA haver a Administração Pública do Estado de Goiás equivocadamente adotado a modalidade Sistema de Registro de Preço, visto que segundo a referida sociedade empresária, a mesma não se prestaria às licitações de obras e serviços de engenharia, acostando em sua peça impugnatória decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, todavia, absoluta e inequivocamente desconexas com os serviços efetivamente licitados através do certame acima especificado.

O edital de licitação que rege o processo licitatório ora em comento é demasiadamente claro ao definir que os lotes em licitação são

composto por serviços diversos e que poderão ser gradualmente contratados, não se configurando, portanto, como um serviço que necessariamente exigirá uma única contratação para a integral execução de cada um dos lotes definidos no instrumento convocatório.

O Termo de Referência é claro ao definir que cada um dos lotes em fase de licitação abrangem serviços em comunidades diversas e que a demanda pela execução dos mesmos se dará mediante disponibilidade orçamentária, não integrando, portanto, uma única execução e, da mesma forma, inexistindo qualquer prejuízo à eficiência do todo pretendido em razão da gradual e paulatina demanda de cada uma das parcelas definidas no Termo de Referência do edital de licitação atacado.

Com o claro intuito de confundir a interpretação inerente à referida questão, a impugnante adota como fundamento de sua tese, posições já exaradas por parte do Tribunal de Contas da União quanto à adoção do Sistema de Registro de Preço para obras públicas, destacando que dita modalidade não seria aplicável à tal espécie de contratação e que, por consequência, a mesma impossibilidade se verificaria no caso concreto em análise.

Ocorre que o entendimento trazido não impugnação de edital ora analisada em nada se aplica ao caso em tela, visto que, efetivamente, não se trata de uma Obra Pública a ser contratada e que sua execução parcelada causaria dano à eficiência da contratação. Repita-se, a questão em análise não se configura como um “todo”, mas, na verdade, se afigura como diversos pequenos contratos que poderão ser demandados gradualmente pela Administração Pública, revelando-se o Sistema de Registro de Preço não apenas como medida aplicável ao caso em tela, mas, sem a menor dúvida, como a melhor solução para à integralidade dos serviços que se pretende ver executados.

Vale mencionar também que a esta Superintendência também elaborou o Despacho nº 33/2017/SPPPD onde consta mais uma fundamentação sobre a classificação dos itens em serviços que a seguir transcrevemos:

Em relação a implementação das Estruturas Aéreas e Subterrâneas de Uso Coletivo no Estado de Goiás, iniciativa no âmbito do Programa Água para Todos do Ministério da Integração Nacional o qual possui o Convênio nº 774886/2012 com a Secretaria de Desenvolvimento - SED salientamos que o certame em tela diz respeito a contratação de serviços de engenharia para a execução, primordialmente, de valas e assentamentos de tubos e conexões, com mais de 80% do valor a ser contratado, sendo que outros 8% serão destinados ao fornecimento e instalação de equipamentos e o restante será destinado a administração (mobilização, desmobilização,

administração local) e a estudos geológicos e perfuração de poços.

Partindo dessas considerações iniciais gostaríamos ainda de destacar alguns trechos da obra Manual de Obras e Serviços de Engenharia: Fundamentos da Licitação e Contratação, Cadernos da Consultoria Geral da União, Advocacia Geral da União, disponível em <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/28095642>, a saber:

.... a contratação da entrega funcional de um aparelho industrial ainda não existente no mercado configura-se a fabricação prevista no art. 6º, 1 da LLC, entretanto a reprodução em série de modelo derivado de projeto já existente configura...contrato de fornecimento... (p. 9)

Por essa passagem podemos afirmar que o fornecimento e instalação de equipamentos, que representam 8% do montante estimado da contratação, é classificado como um serviço. Nesse sentido ainda destacamos, do documento da Advocacia Geral, os trechos que seguem:

Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia ... Nesse ponto, há semelhança com o conceito formulado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, para o qual reforma consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo (g.n.), desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual (Orientação Técnica IBR n. 02/2009) (p. 10)

Consequentemente, serviço de engenharia é a atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente. Não se cria coisa nova. Pelo contrário, o serviço consiste no conserto, na conservação, operação, reparação, adaptação ou manutenção de um bem material específico já construído ou fabricado. Ou, ainda, na instalação ou montagem de objeto em algo já existente. Objetiva-se, assim, manter-se ou aumentar-se a eficiência da utilidade a que se destina ou pode se destinar um bem perfeito e acabado. (p. 11)

Em relação a esses trechos destacamos que apesar de todas as estruturas que serão implementadas não acarretaram em criação de novo em nenhuma área, apenas garantirá a

ampliação de sua eficiência, de sua utilidade uma vez que permitirá que as famílias contempladas e só elas, tenham acesso a água em seu lote sem a necessidade de longos deslocamentos para obtenção desse recurso com a certeza que é adequado para o consumo humano. Quando alertamos que só as famílias terão acesso é que a água que será ofertada não poderá ser utilizada para a produção agrícola ou mesmo a criação de animais, reduzindo o impacto da instalação das estruturas, ou seja, não alteraremos as características principais já existentes nas áreas em que atuaremos.

....

DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO EM NATAL/RN, vale destacar que em nenhum momento o Tribunal desabona que a execução de vala e o fornecimento e assentamento de tubos e conexões não podem ser considerados como serviços, na verdade em pesquisa no endereço eletrônico do TCU pode ser encontrado extensa lista de decisões e acórdãos em que são discutidos a aplicação ou não de pregão eletrônico, mas não a descaracterização como serviço. ...

Por esse material podemos afirmar que os 80% dos serviços, relativos à execução da rede são serviços de engenharia conforme também pode ser observado na ABNT, especificamente na NBR 12266 1992, que trata de Projeto e Execução de Valas para Assentamento de Tubulação de Água, Esgoto ou Drenagem Urbana. E nesse sentido também temos os Cadernos Técnicos de Composições do SINAPI, [http://www.ca1xa.g0v.br/Downloads/sinap1-composicoes-aferidas-lote3-saneamento-1nfraestrutura-urbana/SI NAPI CT ESCAVACAO VALA LOTE3 V005.pdf](http://www.ca1xa.g0v.br/Downloads/sinap1-composicoes-aferidas-lote3-saneamento-1nfraestrutura-urbana/SI%20NAPI%20CT%20ESCAVACAO%20VALA%20LOTE3%20V005.pdf). onde não há uma definição diferente da de serviço de engenharia para essa atividade.

Por fim voltamos nossa atenção para os itens restantes que são o de administração, os estudos geológicos e perfuração de poços, os dois primeiros são facilmente identificados como serviço e o terceiro pelo conjunto exposto neste documento também o é uma vez que não alterará de forma significativa as características já existentes hoje, e vale ressaltar que serão implementados um poço para cada 40 famílias, aproximadamente, em uma área pública ou que seja cedida, nos termos da lei, para essa finalidade. Também é importante mencionar que todo o trabalho desenvolvido pelos prestadores de serviços foram e serão acompanhados de Anotações de Responsabilidade Técnica, como a de orçamentação que esta anexa a esta manifestação.

Ainda cabe salientar que o próprio órgão federal que repassou os recursos para o Estado classificou os itens do certame como serviço em correspondência já anexada ao processo, e o fez na pessoa do Coordenador Geral do Programa, que por sua vez é Engenheiro Civil. Pelo exposto reforçamos mais uma vez que a solicitação de impugnação decorrente da classificação como serviços não será acatada.

## 2) Questionamento 2

### DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESARRAZADAS

#### I.1 - DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

O Anexo I- Termo de Referência do Edital traz em seu bojo que, para fins de habilitação técnica, as licitantes devem apresentar "currículos e comprovantes de experiência dos profissionais da Equipe Técnica Básica" com experiência em iniciativas similares de no mínimo 05 anos para o cargo de coordenador de execução contratual (formados em assistência social, ciências sociais ou administração), 03 anos para o cargo de coordenador de execução física e 02 anos para o cargo de residente de obras (ambos formados em engenharia civil).

**RESPOSTA:** A Comissão de Licitação já se manifestou sobre essa solicitação anteriormente sendo que o posicionamento, fundamentado, também está disponível em <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2018-05/resposta--impugnacao-concorrencia-srp-01-2018---tecpav.pdf>. Também neste trecho mais uma vez é importante mencionar o DESPACHO Nº 14/2018 SEI - SPPPD- 14378, antes, contudo gostaríamos de esclarecer que todo o Edital e Termo de Referência foi submetido à análise da Procuradoria do Estado que não pontuou nenhum questionamento sobre a comprovação de experiência dos profissionais. A seguir transcrevemos trecho do referido despacho:

Apesar da referida questão já se encontrar demasiadamente enfrentada nos parágrafos acima, faz-se mister novamente abordar a questão, visto que a sociedade empresária TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, novamente, utilização de fundamentos e dispositivos jurídicos que em nada se relacionam com a licitação ora tratada.

Afirma dita sociedade empresarial que a exigência de comprovação de expertise técnica por parte dos profissionais apontados pela licitante como responsáveis pela execução do objeto licitado se configuraria ilegítima dada a exigência de quantitativos mínimos definidos no edital de licitação.

Muito já se expôs quanto à legalidade de tal exigência, todavia, precisamente quanto à comprovação de prazo mínimo de experiência técnica como condição de demonstração da expertise técnica por parte dos profissionais apontados, precisamente: a) coordenador de execução contratual; b) coordenador de execução física e c) residente de obra, tal se faz necessário com o fim de se verificar deter ditos profissionais efetivamente a experiência mínima na atividade que se pretende seja executada.

De nada valeria à Administração Pública do Estado de Goiás que à frente da execução dos serviços licitados se encontrassem profissionais desprovidos de vivência técnica consolidada em canteiros de obras. De nada valeria uma certificação em favor de algum profissional que efetivamente houvesse desempenhado ditas funções em serviços semelhantes, todavia, em curto espaço de tempo, como, a exemplo, 30 dias.

## II.2 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

... os concorrentes poderão corroborar suas respectivas capacidades técnicas por meio de qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional. Logo se a licitante optar por provar sua capacidade por meio de profissional, ou seja, capacidade técnico-profissional, não poderão ser exigidos quantitativos...

**RESPOSTA** – Nossa resposta mais uma vez já foi expressa e fundamentada no Despacho nº 14/2018, que transcrevemos o trecho relativo:

Demasiadamente pacífico e notório o entendimento quanto à necessidade de comprovação da expertise técnica detida pelo profissional que será responsável pela execução dos serviços licitados ou evidenciar a capacidade operacional detida pela sociedade empresária que pretende ser contratada para a execução dos serviços que se encontram em fase de licitação.

Não há que se falar em atendimento das exigências inerentes à expertise técnica condicionantes da demonstração da Habilitação Técnica apenas por parte do responsável técnico pela execução dos serviços que serão contratados ou exclusivamente por parte da sociedade empresária, sem os respectivos quantitativos. Qualquer um devem demonstrar a experiência e a capacidade de execução de serviços em condições de complexidade assemelhadas ao objeto da licitação, sob pena de serem apontados como incapazes à pretendida contratação.

Especificamente no tocante à comprovação de prévia execução de quantitativos mínimos como condição à pretendida e necessária habilitação do certame supra apontado, também não guarda qualquer coerência com as normas vigentes e, muito menos, com a jurisprudência mais contemporânea dos Tribunais Brasileiros o argumento de que dita exigência seria medida abusiva e ilícita.

A própria Lei de Licitações (Lei Federal de nº 8.666/1993) ao regular a vedação de exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, em seu artigo 30, §1º, inciso I, tem como fim registrar a impossibilidade de se adotar dita exigência em caráter genérico, todavia, sempre que os quantitativos mínimos exigidos disserem respeito às parcelas mais relevantes dos serviços que se pretende contratar, estará dito normativo em perfeita consonância com a mencionada norma jurídica. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Ao transcrever o inciso I do §1º do artigo 30 da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, parece haver a IMPUGNANTE esquecido ou não lido o contido nos demais dispositivos do mesmo artigo em questão, razão pela qual transcrevemos acima ditos normativos. Não persiste mais em todo o Brasil qualquer dúvida quanto à possibilidade da Administração Pública fazer constar no Edital de Licitação de obras e serviços de engenharia, parcelas específicas consideradas como

relevantes e que indubitavelmente podem ter quantitativos mínimos – observada a proporção da exigência em relação ao volume do objeto licitado – como condição da pretendida habilitação.

Importante destacar que na presente licitação, a Administração Pública do Estado de Goiás faz constar do Edital de Licitação e exigência de comprovação de apenas 15% do quantitativo total licitado. Desnecessários maiores comentários quanto à plausibilidade de dito quantitativo. Há que se diferir o fato da licitante em questão não deter capacidade operacional ou profissional técnico com tal experiência mínima da infundada alegação de que tal volume se configuraria como medida restritiva. Definitivamente não se encontra a Administração Pública compelida a adotar regras benéficas a toda e qualquer sociedade empresária que tenham como atividade o mesmo objeto licitado, visto que sempre haverá licitantes do mesmo segmento incapazes de atender à todas as exigências técnicas de uma licitação. Tal fato, por óbvio, não se configura como regras restritivas à livre concorrência.

Especificamente quanto à plena possibilidade de se fazer constar em um Edital de Licitação exigência inerente à comprovação de prévia execução de serviços semelhantes em quantitativos mínimos que necessariamente deverá ser demonstrada como condição à habilitação, a jurisprudência é demasiadamente pacífica, sendo, inclusive, o entendimento predominante no Egrégio Tribunal de Contas da União. Vejamos:

313.2 – Nos certames referentes aos blocos exploratórios de petróleo, o MME deve, previamente às rodadas de licitações da ANP, justificar os índices mínimos a serem exigidos a título de conteúdo local, com fundamento em dados concretos gerados, por exemplo, a partir dos certificados emitidos pelas certificadoras credenciadas pela ANP, de informações reais acerca da capacidade da indústria nacional ou de quaisquer outras bases de dados, desde que possam ser consultadas objetivamente; e, independentemente da metodologia e da base escolhida, submeter os índices mínimos a consultas e audiências públicas, com vistas a colher a percepção dos interessados e da sociedade acerca da razoabilidade dos percentuais fixados. Em Auditoria Operacional na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e no Ministério de Minas e Energia (MME), a unidade técnica especializada do TCU avaliou a sistemática vigente da Política de Conteúdo Local (PCL) e as implicações e impactos da ausência de regulamentação do instrumento de waiver (mecanismo utilizado pelo operador para solicitar ao órgão regulador a dispensa, exoneração ou isenção do cumprimento de compromissos de conteúdo local nos contratos de exploração de petróleo e gás) na indústria nacional de petróleo e gás natural. Em seu voto, esclareceu inicialmente o relator que “nos certames referentes aos blocos exploratórios, conduzidos pela agência reguladora, são feitas exigências de oferta de CL, já que o compromisso com o investimento

em bens e serviços nacionais tem sido critério de julgamento nas rodadas de licitação (no regime de concessão). Os índices de CL são estabelecidos na minuta do contrato que integra o edital. Assim, as empresas contratadas assumem compromissos com a aquisição local de bens e serviços para os seus investimentos de exploração e produção no País. Quando os bens fabricados no mercado nacional apresentarem qualidade inferior, preço e/ou prazo de entrega superiores àqueles produzidos/contratados no exterior ou a tecnologia for inexistente no País, a ANP poderá, excepcionalmente, autorizar a aquisição do bem ou serviço no mercado externo sem a exigência de CL mínimo”. A elevada quantidade de pedidos de waiver solicitados pelas operadoras fora um dos fatores que motivaram a auditoria. A conclusão a que chegou a unidade técnica, corroborada pelo relator, foi de que a metodologia de definição e acompanhamento dos índices mínimos de CL é frágil, pois não é embasada em estudos técnicos, bem como de que “a definição de índices mínimos de CL, sem previsões de metas de competitividade, nem prazo determinado, e pautada exclusivamente em consultas junto aos principais interessados em assegurar privilégios conferidos por uma política de subsídio produtivo, poderiam também incentivar a própria indústria a sobreavaliar a sua capacidade de atendimento e garantir sua reserva de mercado”. Em razão disso, a unidade técnica propôs, e o relator acolheu, sendo acompanhado pelo Plenário do Tribunal, as seguintes determinações ao MME: “em atenção aos princípios da eficiência e motivação administrativa, que, previamente à próxima rodada de licitações da ANP: justifique os índices mínimos a serem exigidos a título de conteúdo local com fundamento em dados concretos gerados, por exemplo, a partir dos certificados emitidos pelas certificadoras credenciadas pela ANP, ou de dados reais acerca da capacidade da indústria (capacidade instalada, encomendas feitas, produtos entregues, prazos praticados, previsão de demanda, previsão de expansão da capacidade instalada, etc), ou quaisquer outras bases de dados, desde que possam ser consultadas objetivamente; independentemente da metodologia e da base de dados escolhida, submeta a escrutínio público (consultas/audiências públicas) os índices mínimos mencionados no item anterior, com vistas a colher a percepção dos stakeholders e da sociedade acerca da razoabilidade dos percentuais objetivamente delimitados”. Acórdão 3072/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

318.2 – É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Representação formulada por licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), destinado ao registro de preços para fornecimento e instalação de solução de rede local sem

rio (WLAN), incluindo, entre outros serviços acessórios, manutenção e suporte técnico. Na inicial, destacara a representante a “ausência de definição, de modo preciso, dos quantitativos de serviços que deveriam ter sido demonstrados pelos licitantes para o fim de qualificação técnica”. Analisando o ponto, após promover oitivas e audiências regimentais, bem como a suspensão cautelar do certame, anotou o relator que, de fato, “a ausência de definição de parâmetros objetivos para as comprovações de prestações anteriores contribuiu, como bem pontuou a Selog, para os problemas que foram levantados pela empresa representante”. Em seu entendimento, “ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º”. Nesse aspecto, prosseguiu, “admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263”. No caso concreto, anotou o relator, considerando que o objeto da contratação era constituído de bens e serviços comuns de baixa complexidade, fora argumentado que o termo de referência anexo ao edital “limitou-se a exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse o anterior fornecimento e instalação de ‘solução de porte similar com o objeto desta licitação’ [...], sem indicar, contudo, os critérios objetivos que comprovariam a similaridade entre os serviços anteriormente executados e o objeto da contratação pretendida”. Nessa moldura, registrou, “a ausência de indicação de quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes que deveriam ser comprovados pela licitante veio a resultar que, na prática, a exigência contida no item 18.1.1 do Termo de Referência (item 10.6.2.1 do edital) representou mera formalidade, insuscetível de mensuração objetiva”. Nada obstante, considerando, em síntese, que a “falha na elaboração do edital não veio a resultar, concretamente, em quebra de isonomia entre os interessados” e que a licitação obteve a proposta mais vantajosa para a Administração, entendeu o relator por revogar a cautelar concedida de modo a possibilitar o aproveitamento do certame. Em decorrência, votou pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo titular da Diretoria de Gestão Interna da Embratur, sem contudo sancioná-lo com multa, por preservada a competitividade do certame. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta da relatoria para considerar parcialmente procedente a representação, revogar a cautelar concedida, permitindo a utilização da ata de registro de preços constituída, sem prejuízo de cientificar a Embratur de que a ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação

contraria o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993. Acórdão 361/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Tantos são os julgamentos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que dita Corte de Contas firmou dito entendimento mediante a edição da Súmula de n. 263, assim regulando:

**SÚMULA Nº 263** - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Pelo exposto somos pelo indeferimento do pedido quanto a habilitação técnica.

### 3) Questionamento 3

#### III – DA AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**RESPOSTA** – A Comissão de Licitação já se manifestou sobre essa solicitação anteriormente sendo que o posicionamento, fundamentado, também esta disponível em <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2018-05/resposta--impugnacao-concorrenca-srp-01-2018---tecpav.pdf>. Não sendo plausível a exigência de dotação orçamentária em SRP, logo descabido esse pleito.

### 4) Questionamento

#### IV – DA AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS

Alfim, cabe aduzir que, apesar de tratar-se de licitação para contratação de obras de engenharia, não foram disponibilizados os estudos técnicos específicos para a execução do escopo, o que inviabiliza às concorrentes o levantamento dos custos adequados.

**RESPOSTA** – Os estudos técnicos foram devidamente executados por profissionais habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, sendo mais uma vez que a demandante força a interpretação de alguns documentos para corroborar seu pleito, contudo não há motivos para acatar a queixa, também recomendamos que a TECPAV analise os documentos que foram disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria na integralidade.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E IRRIG  
INSTITUTO ESTADUAL DE METEOROLOGIA E TECNOLOGIAS SOCIAIS DE GOIÁS

PROCESSO: 201714304001230

INTERESSADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO,CIENTIFICO E  
TECNOLOGICO E DE AGRICULTURA, PECUARIA E IRRIGAÇÃO

ASSUNTO :Concorrência SRP N° 001/2018

### **DESPACHO N° 35/2018 SEI - IEMETES- 14378**

Em resposta ao **DESPACHO N° 809/2018 SEI - GELCC- 14350**, passamos a tecer as considerações:

Questionamento da GELCC:

a) Conforme a Nota Técnica n° 03/2018-PGE (SEI-3015606), a definição de obra pública ou serviço de engenharia deve ser pautada pela Orientação Técnica n° 002/2009-IBRAOP(SEI-3015606). Portanto, é preciso que a unidade técnica responsável (IEMETES) confirme que o objeto da Concorrência “SRP” n° 001/2018-SED se caracteriza como obra/serviço de engenharia conforme as definições da OT n° 002/2009-IBRAOP:

#### **RESPOSTA DO IEMETES**

Consideramos que já houve fundamentação apresentada suficientemente que aponta que a classificação como serviço de engenharia possuiu respaldo e transcrevemos mais uma vez nossa resposta:

Vale mencionar também que a esta Superintendência também elaborou o Despacho n° 33/2017/SPPPD onde consta mais uma fundamentação sobre a classificação dos itens em serviços que a seguir transcrevemos:

Em relação a implementação das Estruturas Aéreas e Subterrâneas de Uso Coletivo no Estado de Goiás, iniciativa no âmbito do Programa Água para Todos do Ministério da Integração Nacional o qual possui o Convênio n° 774886/2012 com a Secretaria de Desenvolvimento - SED salientamos que o certame em tela diz respeito a contratação de serviços de engenharia para a execução, primordialmente, de valas e assentamentos de tubos e conexões, com mais de 80% do valor a ser contratado, sendo que outros 8% serão destinados ao fornecimento e instalação de equipamentos e o restante será destinado a administração (mobilização, desmobilização, administração local) e a estudos geológicos e perfuração de poços.

Partindo dessas considerações iniciais gostaríamos ainda de destacar alguns trechos da obra Manual de Obras e Serviços de Engenharia: Fundamentos da Licitação e Contratação, Cadernos da Consultoria Geral da União, Advocacia Geral da União, disponível em <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/28095642>, a saber:

.... a contratação da entrega funcional de um aparelho industrial ainda não existente no mercado configura-se a fabricação prevista no art. 6º, 1 da LLC, entretanto a reprodução em série de modelo derivado de projeto já existente configura...contrato de fornecimento... (p. 9)

Por essa passagem podemos afirmar que o fornecimento e instalação de equipamentos, que representam 8% do montante estimado da contratação, é classificado como um serviço. Nesse sentido ainda destacamos, do documento da Advocacia Geral, os trechos que seguem:

Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia ... Nesse ponto, há semelhança com o conceito formulado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, para o qual reforma consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo (g.n.), desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual (Orientação Técnica IBR n. 02/2009) (p. 10)

Consequentemente, serviço de engenharia é a atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente. Não se cria coisa nova. Pelo contrário, o serviço consiste no conserto, na conservação, operação, reparação, adaptação ou manutenção de um bem material específico já construído ou fabricado. Ou, ainda, na instalação ou montagem de objeto em algo já existente. Objetiva-se, assim, manter-se ou aumentar-se a eficiência da utilidade a que se destina ou pode se destinar um bem perfeito e acabado. (p. 11)

Em relação a esses trechos destacamos que apesar de todas as estruturas que serão implementadas não acarretaram em criação de novo em nenhuma área, apenas garantirá a ampliação de sua eficiência, de sua utilidade uma vez que permitirá que as famílias contempladas e só elas, tenham acesso a água em seu lote sem a necessidade de longos deslocamentos para obtenção desse recurso com a certeza que é adequado para o consumo humano. Quando alertamos que só as famílias terão acesso é que a água que será ofertada não poderá ser utilizada para a produção agrícola ou mesmo a criação de animais, reduzindo o impacto da instalação das estruturas, ou seja, não alteraremos as características principais já existentes nas áreas em que atuaremos.

....

DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO EM NATAL/RN, vale destacar que em nenhum momento o Tribunal desabona que a execução de vala e o fornecimento e assentamento de tubos e conexões não podem ser considerados como serviços, na verdade em pesquisa no endereço eletrônico do TCU pode ser encontrado extensa lista de decisões e acórdãos em que são discutidos a aplicação ou não de prego eletrônico, mas não a descaracterização como serviço. ...

Por esse material podemos afirmar que os 80% dos serviços, relativos à execução da rede são serviços de engenharia conforme também pode ser observado na ABNT, especificamente na NBR 12266 1992, que trata de Projeto e Execução de Valas para Assentamento de Tubulação de Água, Esgoto ou Drenagem Urbana. E nesse sentido também temos os Cadernos Técnicos de Composições do SINAPI, [http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetadas-lote3-saneamento-Infraestrutura-urbana/SINAPI\\_CT\\_ESCAVACAO\\_VALA\\_LOTE3\\_V005.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetadas-lote3-saneamento-Infraestrutura-urbana/SINAPI_CT_ESCAVACAO_VALA_LOTE3_V005.pdf). onde não há uma definição diferente da de serviço de engenharia para essa atividade.

Por fim voltamos nossa atenção para os itens restantes que são o de administração, os estudos geológicos e perfuração de poços, os dois primeiros são facilmente identificados como serviço e o terceiro pelo conjunto exposto neste documento também o é uma vez que não alterará de forma significativa as características já existentes hoje, e vale ressaltar que serão implementados um poço para cada 40 famílias, aproximadamente, em uma área pública ou que seja cedida, nos termos da lei, para essa finalidade. Também é importante mencionar que todo o trabalho desenvolvido pelos prestadores de serviços foram e serão acompanhados de Anotações de Responsabilidade Técnica, como a de orçamentação que esta anexa a esta manifestação.

Ainda cabe salientar que o próprio órgão federal que repassou os recursos para o Estado classificou os itens do certame como serviço em correspondência já anexada ao processo, e o fez na pessoa do Coordenador Geral do Programa, que por sua vez é Engenheiro Civil. Pelo exposto reforçamos mais uma vez que a solicitação de impugnação decorrente da classificação como serviços não será acatada.

Por último ainda gostaríamos de chamar atenção aos itens 5 e 6 da referida orientação técnica do IBRAOP que muitos são coincidentes e com base na própria orientação técnica da qual transcrevemos o item 7, reafirmamos que o certame em tela se trata de serviço de engenharia, bem como essa classificação esta pautada em normativas aqui já apontadas e na própria orientação do Ministério da Integração Nacional, a seguir o trecho da orientação técnica:

**7. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES QUANTO AOS ENQUADRAMENTOS 7.1. A obra é um conjunto orgânico de serviços que, agregados, se complementam e formam um todo com função definida e completa. O enquadramento como obra ou serviço de engenharia deve ser feito em função do objeto a ser executado, e da ação ou atividade definida nos itens 3 e 4, sendo independente de quantidade, porte ou custo; 7.2. A análise de enquadramento de Obras e Serviços de Engenharia depende de conhecimento técnico específico em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66;**

Questionamento da GELCC:

b) É preciso esclarecer a divergência entre as quantidades de “ESAUCs” do item 28.1 do Termo de Referência (80 sistemas para o Lote I e 34 sistemas para o Lote II) e das planilhas orçamentárias (73 para o Lote I e 30 para o Lote II);

RESPOSTA DO IEMETES

Há apenas um pequeno erro formal no comando da planilha, que foi corrigido e constam em anexados ao processo, sendo que reforçamos mais uma vez o Decreto Federal nº 7.535/2011 estabeleceu Programa do Governo Federal que é implementado com a formalização de transferências voluntárias e obrigatórias para outros entes da federação, inclusive para o Estado de Goiás, sendo que o foco do Programa é promover o acesso ao recurso natural principal, sem o qual a vida não é viável, ou seja, a água. Tendo como foco de atuação as áreas rurais do país, nestes espaços o Censo de 2010 indicava que, ao menos, 2.000.000 famílias viviam com acesso precário a água seja em quantidade ou qualidade.

Para sua implementação o Ministério da Integração Nacional normatizou a intervenção por diversos dispositivos, com destaque para a Portaria Ministerial nº 379/2012 onde fica estabelecida que as tecnologias apoiadas pela iniciativa devem necessariamente serem adaptadas a realidade local, outro ditame da referida Portaria é que as estruturas existentes, como reservatórios, adutoras, poços, etc, podem ser utilizados ou mesmo que estruturas existentes ou que viram a serem implementadas também podem ser aproveitadas e compartilhadas por diferentes grupos.

O compartilhamento de estruturas novas ou a utilização de estruturas existentes depende de uma análise prévia de sua viabilidade técnica e econômica, uma vez que um dos objetivos das adaptações é possibilitar o maior atendimento.

Dos levantamentos realizados no Estado de Goiás para precisar a quantidade de estruturas foram verificadas *in loco* as condições de cada comunidade/localidade e pensada a melhor solução tecnológica, sempre atendendo as normativas federais. Dessa forma é importante mencionar que não podemos observar a tabela de quantitativo de serviços como passível de uma divisão linear entre os quantitativos ali expressos e as famílias, comunidade ou localidades que serão atendidas, ora se assim procedermos, a título de exemplo para melhor compreensão, todas as comunidades atendidas ficarão com a mesma quantidade de rede de distribuição, esse exemplo é interessante porque é inconcebível imaginar que independentemente de onde fosse realizados os serviços todos os quantitativos seriam iguais, ou seja, nenhuma adaptação teria sido realizada e as estruturas não seriam funcionais, pois em um assentamento com 400 famílias teríamos a mesma quantidade de rede do que em um de 20 famílias. Por esse motivo salientamos mais uma vez não ser

possível uma divisão linear entre os quantitativos expressos e as comunidades/localidades que serão atendidas.

Pelo exposto salientamos mais uma vez que os quantitativos expressos nas planilhas serão suficientes para atender todo o público expresso no ajuste do Governo Federal com o Estado de Goiás e que os serviços serão pagos pelo que for efetivamente executado e fiscalizado.

Questionamento da GELCC:

c) Considerando a resposta ao Questionamento “C3” (SEI-3060281) da LOCTEC, torna-se prudente que a unidade técnica responsável confirme que os itens da planilha que foram objeto de impugnação foram derivados do Caderno de Encargos e do Projeto Padronizado disponibilizado pelo Ministério da Integração Nacional e que, portanto, não podem ser alterados, visto que foram respondidas diversas vezes que *“o certame em tela decorre de uma Adesão a um Objeto Padronizado pelo Ministério da Integração Nacional (...) logo esta Secretaria não possui autonomia para alterar qualquer item o que inclui suas composições”*, entretanto, na resposta ao Questionamento “C3” foi informado que os itens 5875 (custo horário de retroescavadeira), 6259 (custo horário de caminhão pipa) e 73331 (custo horário de equipamento vibrador de imersão) foram substituídos pelo item 88316 (servente com encargos), o que vai de encontro às respostas anteriores;

RESPOSTA DO IEMETES

Mais uma vez salientamos que todos os itens foram retirados do Projeto Padrão ou do Caderno de Encargos, conforme previsto na norma do Programa e a dúvida apresentada pela GELCC não procede, pois se houve algum ajuste nas planilhas ele ocorreu dentro das normas do Programa sendo que para esclarecimentos afirmamos, mais uma vez que o Caderno de Encargos traz itens que podem ser substituídos mas não posso alterar seus coeficientes talvez por isso ainda pairou essa dúvida, mas salientamos que ela não possui fundamento.

Questionamento da GELCC:

d) Em face da resposta ao Questionamento “C4.1” (SEI-3060281) da LOCTEC na qual a empresa alega erros matemáticos nas totalizações de diversos itens das planilhas, é preciso confirmar se de fato há ou não erros sobretudo porque – se existirem erros – podem afetar a elaboração das propostas. Destacamos que a resposta dada pelo IEMETES não deixa claro se há erros ou se a planilha está correta, sobretudo após informado que *“não há uma divisão linear dos quantitativos estabelecidos na planilha que totaliza os serviços e a quantidade de estruturas que serão instaladas ou de comunidades a serem atendidas”*;

RESPOSTA DO IEMETES

Acreditamos que no trecho da resposta do questionamento C da GELCC, realizado pelo IEMETES neste documento fica esclarecido, sendo que salientamos mais uma vez que as planilhas estão corretas e apresentam a totalização correta, apenas um pequeno erro formal já foi sanado e que este em nada altera a elaboração das propostas.

Questionamento da GELCC:

e) Diante das respostas aos Questionamento “C4.2” e “C5” (SEI-3060281) da LOCTEC, torna-se necessário corrigir e compatibilizar as quantidades e valores previstos em todas as planilhas (unitárias e totais) de

orçamentação, uma vez que o Termo de Referência não estabeleceu em nenhum momento que alguma planilha tenha sido disponibilizada “a título ilustrativo”, o que pressupõe que as propostas na licitação devam ser elaboradas de acordo com todas as planilhas de referência disponibilizadas, como é a praxe em todo procedimento licitatório; e

## RESPOSTA DO IEMETES

Os valores unitários estão disponíveis na planilha Anexo A – Parte VI – Lote 1 e Lote 2, não há de se imaginar que o questionamento possua fundamento se observado uma planilha de forma isolada e ratificamos que ela é uma mera abstração de se caso fosse realizada um único serviço o que não é o caso e os dois arquivos supracitados, Anexo A – Parte VI – Lote 1 e Lote 2 são suficientes e possuem os valores unitários, pela observação realizada pela GELCC não seria necessário que o IEMETES tivesse indicado anexar qualquer outra normativa ou documento que não tratasse exclusivamente dos serviços, como exemplo o Manual, o próprio Caderno de Encargos, ou mesmo as Normativas.

Questionamento da GELCC:

f) Anexar a(s) planilha(s) de orçamentárias de referência devidamente retificadas, considerando as alterações/correções efetivadas.

## RESPOSTA DO IEMETES

As planilhas alteradas foram inseridas.

**Por fim considerando que não houve alteração das especificações técnicas dos sistemas ou dos valores unitários e totais previsto nas planilhas, de forma que não se torna necessária na prorrogação do prazo de publicidade da licitação por mais 30 dias, solicitamos que seja dado seguimento no certame.**

INSTITUTO ESTADUAL DE METEOROLOGIA E TECNOLOGIAS SOCIAIS DE GOIÁS do (a) SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIG, ao(s) 03 dia(s) do mês de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ROSIDALVA LOPES FEITOSA DA PAZ, SUPERINTENDENTE**, em 03/07/2018, às 18:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **3135685** e o código CRC **E00C96C9**.

INSTITUTO ESTADUAL DE METEOROLOGIA E TECNOLOGIAS SOCIAIS DE GOIÁS  
NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - CEP 74000-000 - GOIANIA - GO - NAO  
CADASTRADO



Referência: Processo nº 201714304001230



SEI 3135685





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E IRRIG  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PROCESSO: 201714304001230

INTERESSADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CIENTIFICO E  
TECNOLOGICO E DE AGRICULTURA, PECUARIA E IRRIGAÇÃO

ASSUNTO: Encaminha para conhecimento e decisão.

**DESPACHO Nº 820/2018 SEI - GELCC- 14350**

Diante das informações prestadas no Despacho nº 035/2018 (SEI-3135685), a Comissão Permanente de Licitações - CPL desta Secretaria entende que as respostas dadas pelo IEMETES aos questionamentos (SEI-2986732) e impugnações (SEI-2988099 e SEI-3003429) poderão ser repassadas às Impugnantes salientando que tais informações são de responsabilidade exclusiva daquela unidade técnica.

Contudo, diante da resposta à argumentação da TECPAV quanto à caracterização do objeto como "obra de engenharia", verificamos que as informações prestadas pelo IEMETES não se baseiam na Orientação Técnica IBR nº 002/2009 – IBRAOP (SEI-3015707) como determina a Nota Técnica nº 003/2018 (SEI-3015606) da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Ademais, a TECPAV apresentou em sua impugnação uma extensa relação de jurisprudências e julgados que embasam sua argumentação quanto à caracterização como "obra" e em referência à impossibilidade de utilização do sistema de registro de preços de obras de engenharia.

Vale salientar, ainda, que o último parágrafo do Despacho nº 035/2018 destacou que *"não houve alteração das especificações técnicas dos sistemas ou dos valores unitários e totais previsto nas planilhas, de forma que não se torna necessária na prorrogação do prazo de publicidade da licitação por mais 30 dias"*, tornando-se necessário confirmar se as alterações promovidas nas planilhas orçamentárias não demanda a reabertura de mais 30 (trinta) dias de prazo de publicidade, conforme o Art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93:

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Destarte, encaminhe-se à **SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS - SGPF** com a sugestão de remessa ao Exmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico para conhecimento e decisão quanto ao prosseguimento da licitação com os argumentos apresentados pela unidade técnica responsável, e ainda, quanto à eventual republicação do edital reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS do (a) SECRETARIA  
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA,

PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO, ao(s) 04 dia(s) do mês de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BORGES QUEIROZ JUNIOR, GERENTE**, em 05/07/2018, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **3155793** e o código CRC **AA372910**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS  
Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 5º andar, ala oeste, Setor Central, CEP 74.015-908,  
Goiânia - GO



Referência: Processo nº 201714304001230



SEI 3155793



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E IRRIG  
GABINETE

PROCESSO: 201714304001230

INTERESSADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO,CIENTIFICO E  
TECNOLOGICO E DE AGRICULTURA, PECUARIA E IRRIGAÇÃO

ASSUNTO: Concorrência "SRP" Nº 001/2018 -SED

**DESPACHO Nº 2047/2018 SEI - GAB**

Considerando os fundamentos exarados pela unidade técnica, por meio do Despacho nº 820/2018 SEI 3155793, manifesto favoravelmente quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório, conforme os argumentos da Unidade Técnica responsável, que tem por objetivo o Registro de Preços para eventual contratação de empresa ou instituição especializada para execução dos serviços de implementação de Estruturas Aéreas e Subterrâneas de Uso Coletivo -EASUC em comunidades rurais do Estado de Goiás.

Determino, ainda, que a abertura da Concorrência ocorra no próximo dia 10/07/2018.

Posto isto, retornem-se os autos a **Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças** para conhecimento e demais providências.

GABINETE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO, ao(s) 05 dia(s)  
do mês de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, Secretário (a)**, em 05/07/2018, às 13:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **3165976** e o código CRC **54B2BE48**.



Referência: Processo nº 201714304001230



SEI 3165976